



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006535-61.2007.815.0371

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelado : Ademar Abrantes de Oliveira

Advogado : José Lira de Araújo

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 295, II, E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCONFORMISMO. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA PARAÍBA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO

RECURSO.

- “É cediço nessa Corte que a legitimidade para cobrar multa aplicada a ex-prefeito, por Tribunal de Constas estadual, pertence aos Estados. (...)” (AgRg no Resp 1325368/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2010, Dje 29/08/2012).

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de execução, sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Constas do Estado, de acordo com a Súmula nº 40, deste Tribunal de Justiça.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 154/161, interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, desafiando sentença, fls. 147/153, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que, nos autos da **Ação de Execução Forçada** ajuizada em desfavor de **Ademar Abrantes de Oliveira**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, ante as razões acima e nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 267, VI, CPC), **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em suas razões, o recorrente afirma, em suma, possuir legitimidade para pleitear a dívida oriunda de multa aplicada a gestor municipal pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado, mormente em havendo omissão do Poder Público, exurgindo a legitimação extraordinária do Ministério Público em exigir tal imputação. Assim, como o Município ficou-se inerte, coube ao representante ministerial ajuizar esta lide, dando ensejo a aplicação do art. 71, § 4º, da Constituição Federal e mais precisamente a Súmula nº 40, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Destarte, requereu o provimento do recurso, objetivando o reconhecimento da sua legitimidade ativa *ad causam*, e como consequência a determinação do retorno do processo à primeira instância, a fim de que retome sua normal tramitação.

Certidão de fl. 165, informado a ausência de contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 171/173, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo provimento do recurso, com respectivo “retorno dos autos à instância de origem”.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O cerne da controvérsia posta a desate consiste em saber se o **Ministério Público do Estado da Paraíba** possui ou não legitimidade para executar multa imposta pelo **TCE - Tribunal de Contas do Estado** ao executado.

De logo, cumpre ressaltar que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes anteriores, já tenha se manifestado no sentido de ser do próprio ente fiscalizado a legitimidade para executar multa

imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual - entendimento este que se coadunava com a fundamentação utilizada pelo julgador singular - aquela própria Corte Superior reviu seu posicionamento no REsp 1181122/RS, em acórdão de relatoria do **Ministro Mauro Campbell Marques** (J: 06/05/2010), passando a decidir que a execução de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado deve ser proposta pelo “ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas”, neste caso, pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Chegou-se a essa conclusão porque se ponderou que “diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada”, tendo essa penalidade “por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador”.

Em razão da distinção entre imputação de débito e multa, o Superior Tribunal de Justiça consignou no *decisum* acima citado: “ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister”.

Deste modo, decidiu-se “a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte”.

A título de ilustração, transcrevo, na íntegra, a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA
IMPOSTA A DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A

CORTE DE CONTAS.

1. Em diversos precedentes esta Corte concluiu que a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual é do próprio ente municipal fiscalizado, em razão do resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223037-1/SE, de relatoria do Min. Maurício Corrêa (AgRg no Ag 1215704/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1065785/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.10.2008; e REsp 898.471/AC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

2. Contudo, a mudança de entendimento ora preconizada decorre, com todas as vênias dos que vinham entendendo em contrário, de interpretação equivocada do mencionado julgamento, especificamente em razão da redação do item 2 de sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse

imediate e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal.

Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 223037, Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 2.8.2002)

3. Com base no precedente da Corte Suprema, extraiu-se a exegese de que em qualquer modalidade de condenação - seja por imputação de débito, seja por multa - seria sempre o ente estatal sob o qual atuasse o gestor autuado o legítimo para cobrar a reprimenda.

Todavia, após nova análise, concluiu-se que o voto de Sua Excelência jamais caminhou por tal senda, tanto assim que, no âmbito do Tribunal de Contas da União tal tema é vencido e positivado por ato administrativo daquela Corte de Contas.

4. Em nenhum momento a Suprema Corte atribuiu aos entes fiscalizados a qualidade de credor das multas cominadas pelos Tribunais de Contas. Na realidade, o julgamento assentou que nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem - com toda a razão - detém a titularidade do crédito

consolidado no acórdão da Corte de Contas.

5. Diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada, tais como, verbi gratia, nos casos de contas julgadas irregulares sem resultar débito; descumprimento das diligências ou decisões do Tribunal de Contas; embaraço ao exercício das inspeções e auditorias; sonegação de processo, documento ou informação; ou reincidência no descumprimento de determinação da Corte de Contas.

6. As multas têm por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia em sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador. Em decorrência dessa distinção essencial entre ambos - imputação de débito e multa - é que se merece conferir tratamento distinto.

7. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister.

8. "Diferentemente, porém, do que até aqui foi visto, em se tratando de multa, a mesma não deve reverter para a pessoa jurídica cujas contas se cuida. Nesse caso, deve reverter em favor da entidade que mantém o Tribunal de Contas." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*).

9. Não foi outra a solução preconizada pela próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria n.

209, de 26 de Junho de 2001 (BTCU n. 46/2001), relativa ao Manual para Formalização de Processos de Cobrança Executiva, no qual se destacou que "a multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional". Em seguida, por meio da Portaria-SEGECEX n. 9, de 18.8.2006, também relativa ao Manual de Cobrança Executiva (BTCU n. 8/2006), a Corte de Contas da União dispôs: A multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional e sua execução judicial está sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da União/AGU.

10. Logo, mesmo nos casos em que a Corte de Contas da União fiscaliza outros entes que não a própria União, a multa eventualmente aplicada é revertida sempre à União - pessoa jurídica a qual está vinculada - e não à entidade objeto da fiscalização.

11. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos Tribunais de Contas Estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.

12. Destarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria.

13. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1181122/RS – 2ª Turma do STJ - Relator: Ministro Humberto Martins, Relator para Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em: 06/05/2010) - negritei.

Ressalte-se, ademais, que esse posicionamento já foi respaldado em outros julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o proferido no Ag. 1286719/RS.

Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como se consigna adiante:

- **Súmula nº 40:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de execução, sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Contas do Estado.

Destarte, verificando-se que, *in casu*, o objeto da execução é o valor decorrente de **multa** imposta pelo TCE - **Tribunal de Contas do Estado a Ademar Abrantes de Oliveira**, então Prefeito do Município do Lastro, no valor correspondente a R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do AC1-TC-1418/05 – Processo TC nº 13.557/99, conjuntura que se amolda, perfeitamente, aos casos dos precedentes jurisprudenciais supracitados, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa do **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Deste modo, reconhecida a legitimidade ativa do ora apelante, reformo a sentença combatida, ao tempo em que determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, devendo ser retomada sua regular tramitação.

Por fim, impende acrescentar que a hipótese em testilha revela-se coerente e segue entendimento de Tribunais Superiores, conjuntura que nos permite aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o qual preceitua:

Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator